



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Artigo 2º - As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de dengue:

- I – realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas de prevenção;
- II – implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;
- III – manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de planta;
- IV – instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;
- V – realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;
- VI – incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúcida os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue e de outras doenças, como Chikungunya, Zika e a febre amarela urbana.

Artigo 3º - O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Saúde, deverá promover capacitações e fornecer material educativo para as escolas implementarem as ações previstas por este programa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

Artigo 4º - Será criado um sistema de monitoramento para avaliação periódica das ações desenvolvidas nas escolas, visando mensurar os resultados e promover melhorias contínuas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 05 de março 2024

WELLINGTON DO CURSO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de instituir o Programa de Prevenção da Dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Maranhão.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, IX da Constituição Federal, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

A dengue, uma doença transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, representa uma séria ameaça à saúde pública, podendo evoluir para formas graves, como a dengue hemorrágica, colocando em risco a vida dos infectados.

Como é cediço, o número de casos confirmados de dengue no Estado do Maranhão há 1.643 casos prováveis de dengue e 573 casos confirmados. Dos 217 municípios, 61 municípios têm casos confirmados e 129 têm casos prováveis da doença. de acordo com a Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão.

Diante desse cenário alarmante, é fundamental intensificar as campanhas de conscientização da população sobre a importância dos cuidados necessários para a prevenção da dengue.

As escolas desempenham um papel crucial como centros de disseminação de informações e promoção de práticas que possam contribuir para a redução da incidência dessa doença. A educação para a saúde, nesse contexto, é uma ferramenta indispensável na formação cidadã, capacitando as gerações futuras a adotarem comportamentos responsáveis e solidários no enfrentamento da dengue.

Dessa forma, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas visa integrar a comunidade escolar no esforço coletivo de prevenção da dengue, transformando as escolas em agentes multiplicadores de conhecimento e práticas saudáveis. Ao educar as crianças e adolescentes, estamos investindo no desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e comprometida com a saúde pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 05 de março 2024

WELLINGTON DO CURSO

Deputado Estadual